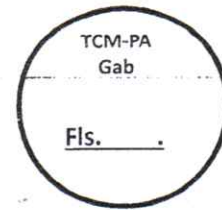




ESTADO DO PARÁ  
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
 PROCESSO Nº 360012013-00



388  
 U

1/2

**ACÓRDÃO Nº30.938**

Tribunal de Contas dos Municípios  
 Ato publicado no D.O.E nº 223,  
 de 04/12/17, pg. 8

PROCESSO:	360012013-00	<u>U</u> Responsável
MUNICÍPIO:	ITAITUBA	
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2013	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO	
RESPONSÁVEL:	ELIENE NUNES DE OLIVEIRA	
CONTADOR:	ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES	
MINISTÉRIO PÚBLICO:	PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME	
RELATOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES	

**EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA.**  
*Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2013. Remessa Intempestiva da LOA, LDO, RGF do 1º quadrimestre e RREO do 3º bimestre. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Multa. Ciência ao Poder Legislativo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

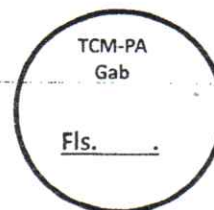
**I- APROVAR com RESSALVAS** as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, impondo-se as ressalvas, face a remessa intempestiva da LOA, LDO e RGF do 1º quadrimestre e RREO do 3º bimestre.

**II- MULTAR** a ordenadora de despesas com recolhimento ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 278, §1º do RI/TCM/PA, no valor de:

- **400 (quatrocentos) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 1.294,56 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela remessa intempestiva da LOA, LDO e RGF do 1º quadrimestre e RREO do 3º bimestre, com base no art. 284, II e IV do RI/TCM/PA.

**III- IMPOR** ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no art. 303 do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10%

*Orzo*




ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
PROCESSO Nº 360012013-00

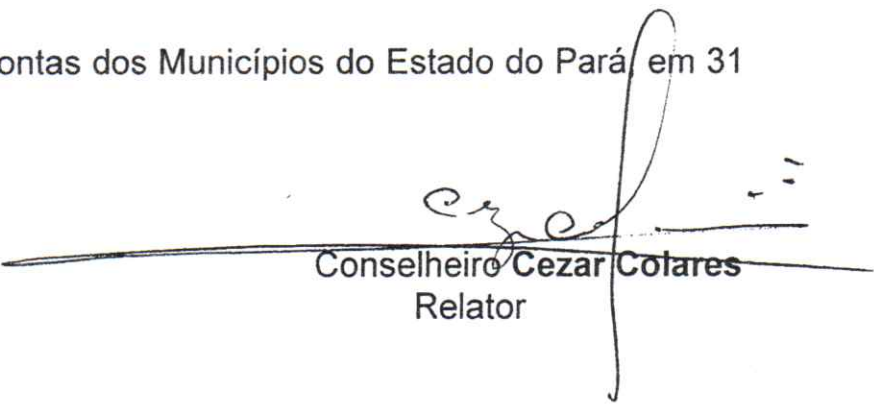
2/2

(dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV- **EXPEDIR** o Alvará de quitação em nome da responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de **R\$ 168.387.138,19** (cento e sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e dezenove centavos), onde se inclui R\$ 1.780.574,26 ( um milhão, setecentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos ) em bancos e R\$ 8.395,30 (oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos ) em caixa, de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento da multa do item II.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 31 de agosto de 2017.

  
Conselheiro **Daniel Lavareda**  
Presidente da Sessão

  
Conselheiro **Cezar Colares**  
Relator

**Presentes:** Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José Guimarães, Sérgio Leão. Conselheiros Substitutos José Alexandre Cunha, Sérgio Dantas. Procuradora Elisabeth Massoud Salame.